



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.720613/2016-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.395 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2021  
**Recorrente** MAURÍCIO OHNO - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. DEFERIMENTO.

Tenho restado comprovado erro escusável no parcelamento dos débitos constantes do Relatório de Pendências, há de se deferir o pedido de inclusão no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo José Luz de Macedo, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

**Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

A Interessada solicitou sua inclusão no Simples Nacional em 05/01/2016, mas teve seu pedido indeferido pelo fato de possuir débito inscrito em Dívida Ativa da União em situação de exigibilidade, consoante Termo de Indeferimento da Opção, registrado em 17/02/2016 (fl. 07).

Ciente do indeferimento, o contribuinte apresentou manifestação, alegando, em síntese, que o débito que impediu sua adesão ao Simples, havia sido regularizado através de parcelamento e anexou documentos.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo em vista que o débito permanecia na situação “Ativa não ajuizável em função do Valor”. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2016 INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS FISCAIS.

A existência de débitos fiscais cuja exigibilidade não esteja suspensa é causa impeditiva do ingresso da pessoa jurídica no Simples Nacional.

Em **23/02/2017** (AR fl.33), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ e, em **16/03/2017** (Carimbo fl. 37), interpôs **recurso voluntário**, onde alega que:

- o débito apontado no Termo de Indeferimento, não consta do Relatório de Pendências para opção pelo Simples Nacional, que "tem por finalidade informar as pendências detectadas que impedem a pessoa jurídica de ingressar no Simples Nacional";

- não houve má fé por parte da empresa em atender as exigências do fisco, pelo contrário, não faltaram esforços em cumprir com o que foi exigido na época.

Ao final, a Recorrente requereu a sua inclusão no Simples Nacional.

Em 17/09/2020, este Colegiado (sob outra composição) decidiu converter o julgamento em diligência. A Unidade de Origem prestou informação de fl. 56 e devolveu o processo ao CARF.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de indeferimento do pedido do contribuinte de adesão ao Simples Nacional em razão da existência de débito em aberto.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que havia parcelado o débito que impedia sua adesão ao Simples.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, após verificar a partir dos elementos acostados aos autos, que as pendências que deram causa ao indeferimento da opção não foram regularizadas na forma devida e fez menção a débitos inscritos em Dívida Ativa:

Com efeito, consultando-se o Sistema da Dívida Ativa da PGFN, verifica-se que o débito apontado no Termo de Indeferimento de fl. 07 permanece na situação "Ativa não ajuizável em função do Valor" - cfr. relatório de fl. 24.

Ciente do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou recurso, no qual argumenta que o débito apontado no Termo de Indeferimento, não consta do Relatório de Pendências para opção pelo Simples Nacional, que "tem por finalidade informar as pendências detectadas que impedem a pessoa jurídica de ingressar no Simples Nacional". Acrescenta ainda que não houve má fé por parte da empresa em atender as exigências do fisco, pelo contrário, não faltaram esforços em cumprir com o que foi exigido na época.

De acordo com os documentos constantes dos autos, o contribuinte foi impedido de ingressar no Simples Nacional no ano-calendário 2016, em razão de um único débito do próprio Simples, inscrito em Dívida na data de 11/07/2014, conforme tela abaixo:

Lista de Débitos  
1) Débito - Código da Receita : 1507  
Nome do Tributo : SIMPLESNACIONAL  
Número do Processo : 10680520677201415  
Número da Inscrição: 6041401249271  
Data da Inscrição : 11/07/2014

O contribuinte havia alegado que parcelou o débito e apresentou comprovante de recolhimento em 12/01/2016, referente a parcelamento (fls.10-11).

No relatório de Apoio à Emissão de Certidão de fl.24, ao mesmo tempo que constou um débito em aberto (o qual impediu a adesão), registra-se a existência de parcelamento ativo do Simples Nacional, vide:

| Diagnóstico Fiscal na Receita Federal                                                                                   |                       |             |                                          |                       |                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------------|------------------------------------------|-----------------------|-------------------------------|
| Exigibilidade Suspensa - Parcelamento do Simples Nacional (PARCSN)                                                      |                       |             |                                          |                       |                               |
| CNPJ: 12.699.101/0001-81                                                                                                |                       |             |                                          |                       |                               |
| PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL                                                                                        |                       |             | PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - ATIVO |                       |                               |
| Débito/Pendência (SICOB/AGUIA)                                                                                          |                       |             |                                          |                       |                               |
| Verificar débitos/pendências nos sistemas SICOB/AGUIA por meio da emissão do Relatório Complementar de Situação Fiscal. |                       |             |                                          |                       |                               |
| Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional                                                            |                       |             |                                          |                       |                               |
| Pendência na PGFN (SIDA)                                                                                                |                       |             |                                          |                       |                               |
| CNPJ: 12.699.101/0001-81                                                                                                |                       |             |                                          |                       |                               |
| Num.Inscrição                                                                                                           | Receita               | Inscrito em | Ajuizado em                              | Processo              | Tipo de Devedor               |
| 6041401249271                                                                                                           | 1507-SIMPLES NACIONAL | 11/07/2014  |                                          | 10680.520.677/2014-15 | DEVEDOR PRINCIPAL             |
| Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR                                                                         |                       |             |                                          |                       | PFN Responsável: MINAS GERAIS |

Final do Relatório

Tendo em vista o contribuinte ter alegado que parcelou o débito, ter trazido comprovante de pagamento, e não ser possível aferir que o débito em litígio estava de fato

parcelado, decidiu-se por converter o julgamento em diligência através da qual foram formulados os quesitos abaixo, apresentados com as respectivas respostas (fl.56):

a) Esclarecer se em Janeiro/2016 o contribuinte efetivou parcelamento; se o parcelamento foi deferido e quais foram os débitos incluídos no parcelamento:

*Resp.: consta um parcelamento negociado em 08/01/2016, com pagamento da primeira parcela em 12/01/2016, onde foram incluídos os débitos dos períodos de apuração 02 a 08, 09 e 12/2013; 01, 03, 05, 06, 08 e 09/2014; 01 a 07/2015 (vide fls. 46-48).*

b) Caso comprovado que o contribuinte realizou parcelamento em Janeiro/2016 e possuía 1 único débito inscrito em Dívida Ativa, esclarecer por que razão o débito remanesceu devedor;

*Resp.: consultado o histórico de opções pelo Simples Nacional pode ser visto que tanto os débitos no âmbito da RFB (relacionados no item anterior) quanto o inscrito em dívida ativa da União (inscrição 60.4.14.012492-71) foram listados como irregularidades e segregados por órgão (vide fls. 49-55). Para o saneamento de tais pendências deveriam ter sido solicitados dois parcelamentos distintos, um em cada âmbito citado.*

- Esclarecer se na data limite para regularizar os débitos para fins de adesão ao Simples (30/01/2016 – último dia útil do mês), a Recorrente possuía débitos em aberto e quais seriam esses débitos;

*Sem resposta*

- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência de débitos sem exigibilidade suspensa em 30/01/2016 e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto nº 7574/2011.

*Apresentada a informação de fl. 56*

Pelas informações prestadas pela Unidade de Origem, é possível depreender que o Contribuinte buscou regularizar sua situação, parcelando os débitos do Simples que possuía em aberto. Todavia, ao fazer o parcelamento, o Contribuinte incluiu os 21 débitos do Simples que existiam perante à Receita Federal, listados no Relatório de Pendências (fls.04-05), mas, presumo, por equívoco, não logrou êxito em incluir um único débito que se encontrava inscrito em Dívida Ativa.

Provavelmente o débito inscrito em Dívida já se apresentava no Relatório de Pendências, contrariamente ao que afirmam a Recorrente, pois foram anexadas apenas as duas primeiras folhas do Relatório, de um total de três.

Não obstante, a sequência dos fatos, qual seja, emissão do Relatório de Pendências e, conseqüente parcelamento de todos os débitos devedores, com exceção daquele inscrito em Dívida, indica que o Contribuinte buscava a regularização.

O contribuinte acreditava ter parcelado todos os débitos do Simples, tanto que este foi seu argumento em sede de Manifestação de Inconformidade, o que de fato aconteceu com todos os débitos que se encontravam no âmbito da Receita Federal. Todavia, para o débito já inscrito em Dívida Ativa, ainda que se tratasse de mesmo tributo (Simples), era necessário a formalização de parcelamento distinto ou a referência específica aos débitos inscritos em Dívida.

As telas do parcelamento apresentadas (fls. 46-48) não identificam que era um parcelamento específico perante a Receita Federal. Reconhece-se que essa nuance da necessidade de dois parcelamentos distintos não é de fácil compreensão para as pequenas empresas, principalmente, quando os débitos em aberto diziam respeito ao mesmo tributo (parcelas do Simples).

É de se presumir que o contribuinte acreditou que ao solicitar o parcelamento, teria incluído todos os débitos do Simples em aberto. Vale ressaltar que o contribuinte incluiu no parcelamento todos os débitos em aberto que possuía perante a RFB (21 débitos), conforme informação prestada pela Unidade de Origem, restando apenas 01 débito em aberto, posto que já se encontrava inscrito em Dívida e o contribuinte não fez parcelamento distinto para esse débito.

Considerando que o contribuinte efetivamente parcelou todos os débitos que constavam no seu Relatório de Pendências, com exceção daquele que se encontrava inscrito na PFN, considerando que eram necessários dois parcelamentos distintos para os débitos constantes do Relatório, considerando que o contribuinte possuía 22 parcelas do Simples em aberto e parcelou 21 parcelas, entendo que restou caracterizado o erro escusável por parte do Contribuinte, devendo ser deferido o pedido de adesão do Contribuinte na sistemática do Simples Nacional.

Ressalto ainda que não houve resposta por parte da Unidade de Origem, para a terceira questão posta na diligência, o que pode ter duas razões. A primeira que a Unidade de Origem considerou que as respostas anteriores já supriam o questionamento ou, segundo, que a Unidade de Origem não tinha como afirmar, por se tratar de um débito do Simples com mesmo período de apuração daqueles que foram parcelados, ou seja, uma eventual duplicidade.

Poder-se-ia alegar que reconhecer que o Contribuinte cometeu um equívoco ao parcelar os débitos, qual seja, não incluir um débito que estava inscrito em DAU, poderia causar um prejuízo ao erário, pois o contribuinte restaria devedor perante o Fisco. Todavia tal argumento não procede, pois uma das condições para a permanência no Contribuinte no Simples é a exigência de sua regularidade fiscal, do contrário, será excluído. Ou seja, esse débito em aberto, que por equívoco o Contribuinte não parcelou, haveria de ser regularizado para sua permanência no Simples Nacional.

**Portanto, voto por deferir o pedido de inclusão do contribuinte no Simples Nacional no ano-calendário 2016.**

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-005.395 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.720613/2016-84